



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -
Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

Decisão anterior: mov. 3617.

I – Oficie-se ao Juízo indicado no mov. 3579, informando que esta demanda é de Recuperação Judicial, não havendo a possibilidade da transferência de valores sem a estrita observância aos termos do Plano de Recuperação Judicial.

II – Desentranhem-se os pedidos de movs. 3775, 3980 e 4006 dos autos, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto nos artigos 8º a 20 da Lei n. 11.101/2005, **os quais dispõem sobre a forma correta para a habilitação e impugnação de crédito.**

III – Desentranhem-se as manifestações de movs. 3619 e 3825 dos autos, intimando-se o seu subscritor para que observe que o cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 cabe as Recuperandas, e não aos credores:

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, **o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.***
(grifei e destaquei)

No mais, considerando a veiculação de Edital intimando todos os credores da realização da Assembleia Geral de Credores, conforme certificado pela Secretaria no mov. 3620; e que o disposto no **artigo 36 da LFRJ foi estritamente observado**, dê-se ciência ao advogado das credoras Maria Aparecida da Silva e Carla Fabiana da Rocha Rosa, de que os interessados na Recuperação Judicial não são notificados de forma pessoal da realização da AGC.

IV – Intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de mov. 3828, esclarecendo se os fatos alegados, de alguma forma, alteram a votação alcançada na Assembleia Geral de Credores.

V – Considerando que esta demanda é de Recuperação Judicial, e não de Falência; e que os créditos provenientes de Execução Fiscal não se submetem aos efeitos da RJ (artigo 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de mov. 3956.

VI – A decisão de mov. 3617, ante a notícia da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, determinou a intimação das Recuperandas para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o disposto no artigo 57, da Lei n. 11.101/2005.

Devidamente intimadas, as Recuperandas manifestaram-se no mov. 4000, discorrendo sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é pela desnecessidade



da apresentação das certidões de regularidade fiscal para fins da concessão da Recuperação Judicial; e sobre a existência de demandas nas quais se discutem a correção e revisão da dívida tributária, o que impede a empresa de aderir aos programas de parcelamento, sob pena de assumir indevidamente a liquidez e exigibilidade de valores indevidos.

A Lei n. 14.112/2020, responsável pela alteração significativa da LFRJ, também modificou a Lei n. 1.522/2002, prevendo benefícios para as empresas em crise efetuarem o parcelamento dos tributos federais, sendo certo que, ante todos os facilitadores ofertados, não cabe mais a Recuperanda alegar meramente a impossibilidade da regularização do seu passivo tributário.

Além disso, como é de conhecimento de todos os procuradores que representam as empresas em crise, o Estado do Paraná, ante a Pandemia de Covid-19, regulamentou a Lei n. 20.392/2020 (Decretos ns. 6977 e 6978/201) para o reestabelecimento dos parcelamentos de ICMS devidos por empresas em RJ.

Logo, é fato que existem modos para as Recuperandas regularizarem o passivo tributário ou pelo menos parte dele.

Contudo, há de se ressaltar que, não obstante a vigência de leis federais, estaduais e municipais referentes ao parcelamento de débitos fiscais de empresas em processo de recuperação judicial, estas, no mais das vezes, não se mostram aptas a equacionar o passivo fiscal da empresa, cabendo ao Juízo da Recuperação ponderar a respeito da exigência prevista no artigo 57 da LFRJ.

Porém, a manutenção ou não da exigência prevista pela Lei para a concessão da Recuperação Judicial somente pode ser analisada pelo Juízo após este ter uma noção total do passivo fiscal da empresa em recuperação, tais como valores, execuções ajuizadas, recursos interpostos, possíveis valores a serem restituídos pelo fisco, entre outros, para poder, de fato, analisar a possibilidade de dispensa das certidões negativas de crédito.

Isto porque, por mais que se dispense o cumprimento do disposto no artigo 57 da LFRJ, não há como o Juízo conceder uma Recuperação Judicial sem um plano completo, que contemple tanto o pagamento dos créditos concursais, quanto extraconcursais, sob pena da prestação jurisdicional ocasionar um desequilíbrio entre vários setores da sociedade, vinculados de forma direta ou indireta ao processo de recuperação judicial.

Isto posto, intimem-se as Recuperandas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem ao Juízo:

a) Relatório completo de todo o passivo fiscal, ações fiscais em andamento, processo ajuizados, fase e projeção de eventuais restituições;

b) Plano de equacionamento do passivo fiscal, indicando de forma objetiva, pormenorizada e extensa de dúvidas, o modo pelo qual será satisfeito o referido passivo no caso da dispensa das CNDs e eventual concessão da Recuperação Judicial, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente nos âmbitos federal, municipal e estadual.



VII – Após, em 05 (cinco) dias, digam a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Então, voltem imediatamente conclusos.

VIII – Intime-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

